Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:702621 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000568-15.2021.8.27.2730/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000568-15.2021.8.27.2730/T0 RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO APELANTE: LEONARDO DOS SANTOS TRINDADE (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: MOISÉS DE CASTRO SANTOS DE JESUS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: PALOMA RIBEIRO DA SILVA MACEDO (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmeirópolis VOTO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGACÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONTEÚDO PROBATÓRIO HÍGIDO PARA DEMONSTRAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO. DESCABIMENTO. REGIME DOMICILIAR À APELANTE PALOMA RIBEIRO DA SILVA MACÊDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Impõe—se a condenação quando comprovadas estão a autoria, a materialidade e a tipicidade dos delitos de tráfico e associação para o tráfico. 2. Conforme depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, os acusados estavam praticando a traficância na residência em que foram presos. Os depoimentos dos policiais, a respeito das funções que desempenham na qualidade de agentes públicos, possuem presunção de veracidade e os atos por eles praticados no exercício do cargo gozam de presunção de legitimidade, motivo pelo qual seus testemunhos constituem relevantes elementos probatórios. 3. Os apelantes foram condenados também pelo delito de associação para o tráfico e, portanto, não fazem jus à redução pelo parágrafo § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 porque fica evidenciada, com a prática daquele delito do art. 35, a dedicação a atividades criminosas ou mesmo a pertença à organização criminosa. 4. 0 pedido de cumprimento de pena em prisão domiciliar pela apelante Paloma Ribeiro da Silva Macêdo deverá ser formulado ao Juízo da Execução Penal, o qual é responsável para avaliar o regime prisional. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO o recurso ajuizado. Depreende-se da denúncia que: Segundo consta do incluso inquérito policial, no dia 16 de junho de 2021, por volta das 11h00min na Avenida Tapajós, Setor União, em Palmeirópolis/ TO, os denunciados LEONARDO DOS SANTOS TRINDADE, MOISÉS DE CASTRO SANTOS DE JESUS e PALOMA RIBEIRO DA SILVA MACÊDO adquiriram, venderam, ofereceram, forneceram, tinham em depósito, transportaram, guardaram drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta ainda que os denunciados LEONARDO DOS SANTOS TRINDADE, MOISÉS DE CASTRO SANTOS DE JESUS e PALOMA RIBEIRO DA SILVA MACÊDO associaram- se com a finalidade de praticar, reiteradamente o tráfico de drogas. Consta também que nas mesmas condições de tempo e local acima narrados os denunciados LEONARDO DOS SANTOS TRINDADE, MOISÉS DE CASTRO SANTOS DE JESUS, conscientes e voluntariamente, agindo em concurso e unidade de desígnios, adquiriram, receberam, tiveram em depósito, transportaram, mantiveram sob sua quarda e ocultaram, arma de fogo, consistente em um revólver, calibre 38, número de identificação 30056, municiado com 06 (seis) munições intactas, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta ainda que no mesmo dia, por volta das 11h30min, na residência localizada na Avenida Goiás nº 153, Centro, Palmeirópolis/TO, os denunciados LEONARDO DOS SANTOS TRINDADE, MOISÉS DE CASTRO SANTOS DE JESUS, conscientes e voluntariamente, agindo em

concurso e unidade de desígnios, adquiriram, receberam, tiveram em depósito, transportaram, mantiveram sob sua guarda e ocultaram 05 (cinco) munições intactas, calibre 38, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta por fim que nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço retro narrados, os denunciados LEONARDO DOS SANTOS TRINDADE, MOISÉS DE CASTRO SANTOS DE JESUS e PALOMA RIBEIRO DA SILVA MACÊDOfacilitaram a corrupção do adolescente João Vitor Costa de Souza (16 anos), com ele praticando os crimes de tráfico de 1. DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS drogas e associação para o tráfico. EM RELAÇÃO AOS APELANTES MOISÉS DE CASTRO SANTOS DE JESUS E PALOMA RIBEIRO DA SILVA MACEDO E DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO EM RELAÇÃO A TODOS OS APELANTES Os apelantes Moisés de Castro Santos De Jesus e Paloma Ribeiro Da Silva Macedo pleiteiam a absolvição do delito de tráfico de drogas, sob a fundamentação de que inexistem provas para a condenação. E quanto ao delito de associação para o tráfico de drogas, todos os apelantes requerem a absolvição, sob o fundamento de que para a configuração da associação para o tráfico é necessária à comprovação da estabilidade e permanência do vínculo associativo. Pois bem, sem razão. Primeiramente, houve a apreensão da droga na residência em que os apelantes se encontravam (evento 01- fl.10, dos autos do IPL n 0021635-39.2021.8.27.2729). Deve a instrução comprovar, por meio de provas, que a droga apreendida era destinada à traficância e que os acusados participavam ativamente da empreitada criminosa, sem que se possa cogitar, assim, de falta de prova material do delito. Passo à análise destes pontos. As provas coligidas aos autos são suficientes a ensejar um decreto condenatório. Senão vejamos os depoimentos colhidos em juízo: Rario Ruik Gomes — "Que estava de servico junto com o agente Sena e receberam uma denúncia anônima que tinha uma revenda de entorpecentes em uma casa no Setor União, Avenida Tapajós; que foram até a referida residência e a porta estava aberta, adentraram na cozinha e depararam com um grupo de jovens, e dois, Moisés e Leonardo correram e entraram em um quarto; que Sena conteve os outros que ficaram; Que perseguiu os que fizeram fuga; que ao chegar na sala viu Moisés lançando um objeto pra fora da casa pela janela, parecendo uma pedra, logo em seguida Moisés e Leonardo vieram em direção a um colchão se agachando; que deu voz de contenção aos dois, determinando que fossem até a parede para serem revistados; que não foi encontrado nada na revista e anunciou que os dois estavam detidos; que enquanto os dois estavam imobilizados foi procurar pelo objeto lançado; que localizou o objeto, uma pedra parecida com crack; que voltando ao interior da casa indagou os dois de guem seria aquela pedra de crack e Moisés assumiu ser o dono da pedra e assumir ser crack; que ao continuar a busca na residência, próximo ao colchão acima citado, foi encontrado um revólver 38 municiado com 6 munições intactas; que colocou o referido revólver na cintura e continuou as revistas; que encontrou uma carteira com dinheiro, não se recorda a quantia; que juntou o grupo e indagou pra identificar de quem eram tais objetos encontrados; que Leonardo disse que o dinheiro da carteira era dele; que a arma ninguém assumiu ser o dono; que os jovens foram conduzidos à delegacia e na entrevista preliminar João Vitor disse que realizava a logística do grupo pois João Vitor, Leonardo, Moisés e Paloma eram de Gurupi e tinham organizado uma casa próximo à rodoviária, local diferente de onde foi feita a prisão; que em seguida convidou João Vitor a ir sem algema, pra irem na tal residência; que chegando na casa, tinha uma bolsa com cinco munições intactas calibre 38 e João Vitor alegou serem de Moisés; que ao

voltarem pra delegacia em entrevista Paloma declarou que ela, Leonardo e Moisés vieram a Palmeirópolis para revenda de crack e disse ainda que essa pedra encontrada era pequena, pois já tinham vendido a maior parte da droga pros "noiado"; que o grupo foi apresentado à autoridade policial para realizar o procedimento; que ao finalizar, deslocou-se junto com o agente Sena até o IML de Gurupi, para realizar exames nos flagrados entregou—os à Casa de Prisão Provisória, para ficarem à disposição da justiça; que não houve violência a nenhum integrante do grupo; que fizeram bom comportamento de Palmeirópolis a Gurupi; que no grupo tinha uma menor (12 anos de idade) e foi entregue à mãe; que antes do flagrante souberam de movimentações de tráfico naquela residência; que o dono da residência é alcoólatra, parcialmente incapaz, e os meliantes quando chegam na cidade costumam se apoderar da casa dele para revenda de drogas; que a residência não têm móveis, só roupa suja e colchões no chão; que Moisés, Leonardo e Paloma não tinha nenhuma investigação sobre eles; que eles vieram de Gurupi e um deles, não se recorda quem, alegou fazer parte do comando vermelho; que não conhecia nenhum dos conduzidos; que os adolescentes faziam logística do crime; que João Vitor procurava os compradores da droga; que a droga veio de Gurupi, uma quantidade relevante, e estavam finalizando a venda de acordo com um dos jovens; que não houve resistência devido a ação dos policiais ter sido rápida e ter contido os meliantes a um metro e meio de distância da arma." Brasílio Tavares Sena — "Que estavam investigando tráfico de drogas por menores na cidade, através de uma denúncia anônima; que deslocou junto com o policial Rario até a casa denunciada; que ao adentrar na casa, a casa estava cheia de jovens; que fez abordagem de todos os presentes e rasgou algumas sacolas que estavam fora da casa; que fez a contenção dos jovens enquanto Rario fazia a revista; que foi achada uma porção de crack que foi arremessada pra fora da casa; que debaixo do colchão foi encontrada uma arma de calibre 38, depois da contenção; que foram encaminhados à Delegacia; que o menor João Vitor levou os policiais a uma casa perto da rodoviária e lá foi encontrada uma bolsa com munições de calibre 38; que já conhecia o menor João Vitor e Paloma, pois são conhecidos pelos policiais; que era um revólver 38 municiado; que não houve resistência por que não deu tempo, pois tentaram correr no sentido do colchão onde estava a arma; que até então os policiais não sabiam que tinham esse revólver no colchão; que associaram com comando vermelho pra fazer crimes em Palmeirópolis e Gurupi, tráfico e furtos; que a casa perto da rodoviária era ponto de apoio aos meliantes; que tinha denúncia anônima que os menores estavam vendendo drogas, no dia anterior.." Veja-se que os depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante são claros ao afirmarem que o grupo estava traficando na residência em que foram presos. Perante a autoridade policial, os acusados relataram: Moisés de Castro Santos de Jesus — "que só veio buscar um documento mais a menina; que veio acompanhar ela; que não conhece Domingos; que a arma e a droga apreendida é do "Gordinho"; que vieram para Palmeirópolis de Uber; que pagou a corrida; que não pertence a nenhuma facção criminosa; que mora no setor do comando vermelho; que jogou fora a maconha que estava em seu bolso; que não tentou jogar outra droga pela janela; que não sabe quem tentou pegar a arma; que a carteira apreendida é do Leonardo; que ele e Leonardo estavam dividindo a mesma mala; que não sabe dizer como as munições foram para na mala preta." Leonardo dos Santos Trindade — "que não tem conhecimento de nada; que só veio buscar a identidade da Paloma; que foi chamado pelo "Gordo" para ir na casa do Domingos; que só foi andar; que iam embora no mesmo dia; que vieram de

carro; que vieram de Uber; que os três dividiram a conta; que conhece Paloma e Moisés de Gurupi; que não conhece o João Vitor; que a droga e a arma pertencem a João Vitor; que ninguém tentou jogar a droga pela janela; que não tentou, porque não tinha nada; que ninguém tentou pegar a arma; que João Vitor que arrumou o lugar para eles ficarem; que ele é Moises dividiam a mala preta; que a droga e a arma é do João Vitor; que não sabia de nada disso; que não sabia que o Moisés tem passagem pela polícia; que não sabe porque a Paloma deixou o documento em Palmeirópolis; que não tem envolvimento." Paloma Ribeira da Silva Macedo — "que veio para Palmeirópolis para vender droga para sustentar sua filha; que a pedra de Crack é sua; que o Moisés e o Leonardo tem participação no tráfico; que não sabe de quem é a arma; que a mala preta é do Leonardo e que dentro da mala tinha coisa dos dois; que a casa do Domingos é um ponto de tráfico de droga em Palmeirópolis; que o Sr. Domingos estava na casa; que o Sr. Domingos bebe muito álcool e faz uso de drogas e que ele sabe que na sua casa tem um comércio de tráfico; que quando os policiais chegaram os meninos correram e ela ficou sentada no sofá; que o João Vitor não tem participação na venda de drogas, ele só arrumou a casa para eles dormirem; que Ela, Leonardo e Moisés vendem as drogas; que a pedra de Crack é R\$ 50.00 reais: que comprou a droga de um caminhoneiro em Gurupi: que o caminhoneiro fica próximo a BR157, próximo a rodoviária; que ela que incentivou o Leonardo e o Moisés a virem para Palmeirópolis; que não pertencem a nenhuma facção; que vieram de Uber e que Moises pagou a conta: que os três fizeram a entrega; que acha que conseguiriam em torno de R\$ 10.000,00 mil reais com a venda da pedra; que só ai pegar a sua documento de identidade e ia vender e depois ir embora6" Já em Juízo, os acusados declararam: Leonardo — Que veio para Palmeirópolis; que a droga e o revólver estavam jogados no chão, que a arma era dele; que veio de Gurupi para Palmeirópolis em um carro alugado, Uber, pagando R\$ 450,00 (ida e volta), junto com Moisés e Paloma, buscar a identidade de Paloma; que não Paloma e Moisés não sabiam que estava trazendo drogas; que assume que veio de Gurupi com maconha e crack; que não conhecia João Vitor; que Paloma conhecia o dono da casa; que foi a primeira vez que veio a Palmeirópolis; que conhecia Moisés há um ano; que já conhecia Paloma há muito tempo; que já foi preso por receptação; que acha que Moisés e Paloma nunca foram presos; que no dia Paloma já estava grávida; que o pai do filho de Paloma se chama Ernandes Costa Amaral; que Ernandes já foi preso por receptação; que Ernandes não está preso em Gurupi; que ia vender a droga pro povo de Palmeirópolis; que viu uma pessoa escondendo a droga e a arma no mato e quando a pessoa saiu, pegou e veio pra Palmeirópolis; que João Vitor arrumou a casa para eles passarem uns dias; que iria ficar sozinho na casa quando a Paloma e o Moisés fossem embora; que vendeu R\$50,00 de droga antes de ser preso; que Moisés não sabia que ele vendia drogas; que Moisés trabalha de servente e Paloma não trabalha; que era vaqueiro; que a polícia lhes abordou as 9h da manhã de uma quarta feira; que a casa é de Domingão; que iam ficar o dia todo na casa; que Moisés, Paloma e Leonardo são de Gurupi; que a droga capturada estava jogada no chão; que a arma e as munições lhe pertenciam; que Moisés e Paloma não tinham conhecimento da arma; que não sabe se Paloma e Moisés já responderam processo por tráfico ou porte ilegal de armas." Moisés — "Que veio de Gurupi a Palmeirópolis de Uber, pagando R\$450,00 dividido pra cada um dos três, acompanhando Paloma, por que Paloma estava grávida, para buscar um documento; que Leonardo pediu para vir junto; que não sabia que Leonardo portava drogas, arma de fogo e munições; que conhece Leonardo e Paloma desde o tempo de

colégio; que Leonardo veio para Palmeirópolis para ficar na cidade; que nunca tinha vindo a Palmeirópolis; que Paloma já conhecia Palmeirópolis; que iam voltar de ônibus no dia seguinte; que só vieram buscar o documento; que não sabia que na casa tinha droga; que a droga estava espalhada na sala; que estavam fora da casa, Moisés e Paloma; que João Vitor estava dentro da casa; que antes de virem João Vitor tinha arrumado a casa para eles ficarem; que o Uber não quis esperar Paloma pegar o documento e retornou para Gurupi; que Moisés não convidou Leonardo para acompanhá-los; que não sabe se Paloma já tinha sido presa antes; que o pai do filho de Paloma é Ernandes; que Ernandes tava preso em Palmeirópolis; que não sabe o motivo de Ernandes ter sido preso; que o revólver foi achado na casa; que não sabe de quem era o revólver; que não sabia da existência da arma; que a arma foi encontrada em baixo do colchão na sala; que até hoje não sabe quem é o dono da arma; que não conhece ninguém em Palmeirópolis; que Paloma já conhecia João Vitor; que conheceu Ernandes na cadeia; que o dinheiro encontrado era seu, para pagar a passagem de volta pra Gurupi; que só viu a droga quando os policiais mostraram; que não estava com droga e não jogou droga pela janela; que não sabia que ia ser comercializado crack na casa; que não sabe que Leonardo vendeu drogas.". Paloma - "manifestou desejo de fazer uso do direito ao silêncio." Observa—se que a negativa dos apelantes não encontra respaldo em nenhuma prova colhida durante a instrução. Pelo contrário, o acervo probatório da materialidade e autoria é robusto. Conforme depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, os acusados estavam praticando a traficância na residência em que foram presos. Os depoimentos dos policiais, a despeito das funções que desempenham na qualidade de agentes públicos, possuem presunção de veracidade e os atos por eles praticados no exercício do cargo gozam de presunção de legitimidade, motivo pelo qual seus testemunhos constituem relevantes elementos probatórios. A jurisprudência nacional nesse sentido é caudalosa e, neste Tribunal não é diferente, senão vejamos: "[...] 2. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO POLICIAL. ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE TESE DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.2.1 A prisão em flagrante do réu, aliada depoimentos dos policiais, coerentes e harmônicos no sentido de terem recebido denúncia anônima, razão pela qual o réu foi abordado na posse de drogas, além do depoimento da corré e dos policiais que conduziram o flagrante, indicam a traficância, o que torna inviável o pleito de absolvição.2.2 O depoimento de policial pode ser admitido para embasar o édito condenatório, sobretudo quando conciso e livre de contradições, vez que a caracterização do tráfico de drogas prescinde de prova efetiva da comercialização da substância entorpecente, pois, por se tratar o tipo penal constituído de múltiplas condutas, basta que o infrator tenha em depósito, traga consigo ou guarde a droga". (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0003181-57.2020.8.27.2725, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS, julgado em 09/02/2021, DJe 22/02/2021 18:40:28)"[...] IV - Os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016." (AgRg no HC 615.554/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021) Quanto à imputação de

associação para o tráfico, ressaltaram não haver elementos nos autos a demonstrar o animus associativo entre os agentes, com vínculo estável e permanente, requisitos indispensáveis à caracterização do delito. A palavra associação, vocábulo derivado do latim associare, designa reunião de pessoas que, com animus associativo, têm a intenção de criar uma sociedade com a finalidade de cometer crimes, implicando, necessariamente, organização na prática delitiva, com divisão de tarefas e, consequentemente, de lucratividade. Como se vê, as provas produzidas demonstram que os apelantes efetivamente se associaram para praticarem o crime de tráfico de drogas na residência em que foram presos. Como se observa, a prova dos autos é contundente ao demonstrar a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas e, portanto, a sentença deve ser mantida. 2. DA APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º DO ARTIGO 33, DA LEI N.º 11.343/06) AOS APELANTES Os apelantes foram condenados também pelo delito de associação para o tráfico, não fazem jus à redução pelo parágrafo § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 porque fica evidenciada, com a prática daquele delito do art. 35, a dedicação a atividades criminosas ou mesmo a pertença à organização criminosa. Não cabe o pleito defensivo deduzido pelos apelantes. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre esse tema. Cito: "A Terceira Secão deste Superior Tribunal de Justica possui o entendimento no sentido de que é inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, guando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no artigo 35 da mesma lei, por restar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, no caso especialmente voltada para o cometimento do narcotráfico." (HC 219.532/SP. Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 26/11/2013). Assim, não procede o apelo nesse ponto. 3. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO REGIME DOMICILIAR À APELANTE PALOMA RIBEIRO DA SILVA MACÊDO, NOS TERMOS DO ART. 117, III, DA LEI 7.210/84. A apelante Paloma Ribeiro da Silva Macêdo pleiteia que seja fixado o regime domiciliar, caso seja mantida a condenação seja fixado regime domiciliar, posto que o magistrado a quo concedeu a prisão domiciliar apenas até o trânsito em julgado da sentença. O pedido do da apelante não comporta acolhimento. Explico. É responsabilidade do juízo da vara de execução penal realizar a adequação do prisional, não cabendo a definição pelo juiz que proferiu a sentença. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RHC 156.040/SP, decidiu que "a competência do Juízo das Execuções só se inicia após a expedição de guia de recolhimento definitiva, portanto, apenas após a prisão do sentenciado". O pedido de cumprimento de pena em prisão domiciliar, deverá ser formulado ao Juízo da Execução Penal. Portanto, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO a sentenca recorrida. MAIA NETO, Desembargador Estadual, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 702621v4 e do código CRC 4bbc19dc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 28/2/2023, às 20:33:24 702621 .V4 0000568-15.2021.8.27.2730 Documento: 702622 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000568-15.2021.8.27.2730/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000568-15.2021.8.27.2730/TO Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO APELANTE: LEONARDO DOS SANTOS TRINDADE (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: MOISÉS DE CASTRO SANTOS DE JESUS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: PALOMA RIBEIRO DA SILVA MACEDO (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmeirópolis EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONTEÚDO PROBATÓRIO HÍGIDO PARA DEMONSTRAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO. DESCABIMENTO. REGIME DOMICILIAR À APELANTE PALOMA RIBEIRO DA SILVA MACÊDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Impõe-se a condenação quando comprovadas estão a autoria, a materialidade e a tipicidade dos delitos de tráfico e associação para o tráfico. 2. Conforme depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, os acusados estavam praticando a traficância na residência em que foram presos. Os depoimentos dos policiais, a respeito das funções que desempenham na qualidade de agentes públicos, possuem presunção de veracidade e os atos por eles praticados no exercício do cargo gozam de presunção de legitimidade, motivo pelo qual seus testemunhos constituem relevantes elementos probatórios. 3. Os apelantes foram condenados também pelo delito de associação para o tráfico e, portanto, não fazem jus à redução pelo parágrafo § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 porque fica evidenciada, com a prática daquele delito do art. 35, a dedicação a atividades criminosas ou mesmo a pertença à organização criminosa. 4. 0 pedido de cumprimento de pena em prisão domiciliar pela apelante Paloma Ribeiro da Silva Macêdo deverá ser formulado ao Juízo da Execução Penal, o qual é responsável para avaliar o regime prisional. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 28 de fevereiro de 2023. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Desembargador Estadual, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 702622v4 e do código CRC c40db808. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 1/3/2023, às 15:54:39 0000568-15.2021.8.27.2730 702622 .V4 Documento: 702619 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000568-15.2021.8.27.2730/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000568-15.2021.8.27.2730/TO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO APELANTE: LEONARDO DOS SANTOS TRINDADE (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: MOISES DE CASTRO SANTOS DE JESUS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: PALOMA RIBEIRO DA SILVA MACEDO (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) de Direito da 1ª Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmeirópolis RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL

manejada por LEONARDO DOS SANTOS TRINDADE, MOISÉS DE CASTRO SANTOS DE JESUS, PALOMA RIBEIRO DA SILVA MACEDO questionando a sentença proferida pelo MM. Juiz da 1º Escrivania Criminal de Palmeiropolis, que acolheu parcialmente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. CONDENAR o acusado LEONARDO DOS SANTOS TRINDADE como incursos nos crimes descritos nos art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n° . 11.343/06 e art. 14, da Lei 10.826/03, fixando a reprimenda em 10 (dez) anos de reclusão e mais 1.210 (mil e duzentos e dez) dias multa, regime inicial fechado; 2. CONDENAR o acusado MOISÉS DE CASTRO SANTOS DE JESUS como incursos nos crimes descritos nos art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei nº. 11.343/06, fixando a reprimenda em 08 (oito) anos de reclusão e mais 1.200 (mil e duzentos) dias multa, regime inicial semiaberto. 3. CONDENAR a acusada PALOMA RIBEIRO DA SILVA MACÊDO como incursos nos crimes descritos nos art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei nº. 11.343/06, fixando a reprimenda em 08 (oito) anos de reclusão e mais 1.200 (mil e duzentos) dias multa, regime inicial fechado. 4. ABSOLVER os acusados LEONARDO DOS SANTOS TRINDADE, MOISÉS DE CASTRO SANTOS DE JESUS e PALOMA RIBEIRO DA SILVA MACÊDO do delito tipificado no art. 244-B, da Lei 8.069/90, com base no art. 386, VII, do CPP. 5. ABSOLVER o acusado MOISÉS DE CASTRO SANTOS DE JESUS do delito tipificado no art. no artigo art. 14, da Lei 10.826/03, com base no art. 386, VII, do CPP. Em relação aos acusados Moisés de Castro e Paloma Ribeiro, aduzem que não há nos autos qualquer elemento capaz de aferir com razoável certeza a participação dos apelantes no suposto crime de tráfico e tão pouco associação, eis que o conjunto de elementos probatórios produzidos em juízo não foi suficiente para ensejar a condenação dos apelantes, vez que não há nos autos qualquer elemento que vincule os acusados Moisés e Paloma aos crimes de tráfico de drogas e associação. Acrescentam que o acusado Leonardo dos Santos Trindade confessou o crime de tráfico de drogas. Enfatizam que em caso de dúvida interpreta-se a favor dos acusados (in dubio pro reo), razão pela qual deve ser prestigiada a tese defensiva da absolvição. A defesa pleiteia ainda a absolvição de todos os apelantes em relação ao crime de associação para o tráfico, sob o fundamento de que para a configuração da associação para o tráfico é necessária à comprovação da estabilidade e permanência do vínculo associativo. A apelante Paloma Ribeiro da Silva Macêdo pleiteia que, caso seja mantida a condenação, seja fixado regime domiciliar, posto que o magistrado a quo concedeu a prisão domiciliar apenas até o trânsito em julgado da sentença. Por fim, os apelantes requerem, caso seja mantida a condenação, o reconhecimento da causa de diminuição de pena constante no art. 33, § 4° , da Lei 11.343/06. Diante do exposto, requerem: a) Absolvição dos apelantes MOISÉS DE CASTRO SANTOS DE JESUS e PALOMA RIBEIRO DA SILVA MACEDO do suposto crime de tráfico de drogas, por não existirem provas. b) Absolvição dos apelantes MOISÉS DE CASTRO SANTOS DE JESUS, PALOMA RIBEIRO DA SILVA MACÊDO e LEONARDO DOS SANTOS TRINDADE do suposto crime de associação ao tráfico de drogas, por não existirem provas. c) Caso sejam mantidas as condenações, que seja reconhecida a causa de diminuição de pena constante no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 aos acusados MOISÉS DE CASTRO SANTOS DE JESUS, PALOMA RIBEIRO DA SILVA MACÊDO e LEONARDO DOS SANTOS TRINDADE; d) Em caso de manutenção da condenação, requer a concessão do regime domiciliar à apelante PALOMA RIBEIRO DA SILVA MACÊDO, nos termos do art. 117, III, da Lei 7.210/84. Contrarrazões pelo Promotor de Justiça que pugna pelo não provimento do apelo. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça acostado no evento 15, em que referido órgão opina pelo não provimento do recurso. É a síntese do necessário que

repasso à douta Revisora, de acordo com o artigo 38, inciso III, aliena 'a' do Regimento Interno desta Corte. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 702619v4 e do código CRC 1858334a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 21/1/2023, às 14:18:4 0000568-15.2021.8.27.2730 702619 .V4 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/02/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000568-15.2021.8.27.2730/TO INCIDENTE: APELACÃO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA APELANTE: LEONARDO DOS SANTOS TRINDADE (RÉU) APELANTE: MOISÉS DE CASTRO SANTOS ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) DE JESUS (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: PALOMA RIBEIRO DA SILVA MACEDO (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL. ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INALTERADA A SENTENCA RECORRIDA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária